



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da 19ª Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 37, § 4º e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, combinados com o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa; artigo 1º, inciso IV e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública); art. 17 da Lei n.º 8.429/92; art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n.º 8.625/93, art. 62, inciso I da Lei Complementar n.º 141/96; vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no incluso Inquérito Civil nº 06.2016.00000584-6, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

ROSALBA CIARLINI ROSADO, brasileira, casada, nascida em 26/10/1952, filha de Clovis Monteiro Ciarlini e Maria da Conceição Escóssia Ciarlini, inscrita no CPF sob o nº 199.516984-68., residente e domiciliada na Rua Dr. Almir de A Castro, 5, Ilha de Santa Luzia, Mossoró/RN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

1. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação civil pública, para responsabilização por ato de improbidade administrativa, tem por escopo obter provimento jurisdicional no sentido de que seja imposta à requerida a condenação nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.429/92, consubstanciados na ausência de repasse das contribuições patronais – até o mês de maio/2019 - devidas pelo ente federativo ao regime próprio de previdência social do município de Mossoró/RN (PREVI/Mossoró), no prazo legal, cujos fatos violaram os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, eis que deu destinação diversa da legalmente estabelecida aos recursos arrecadados.

2. DOS FATOS

A demandada Rosalba Ciarlini Rosado, na qualidade de Prefeita do Município de Mossoró¹, conforme se infere das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Mossoró e pelo Instituto Municipal da Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró (PREVI/Mossoró), consciente e voluntariamente, deixou de repassar as contribuições devidas pelo ente federativo ao regime próprio de previdência social do município, no prazo legal, dando-lhes destinação diversa da legalmente estabelecida.

O presente Inquérito Civil fora instaurado visando apurar os não repasses bem como os parcelamentos de dívidas efetuados pelo Município de Mossoró junto ao PREVI.

Nesse sentido, em 25 de setembro de 2015, considerando a situação de

¹ Assumiu a gestão em janeiro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

atraso nos repasses das contribuições dos servidores e patronais, o Ministério Público firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Mossoró, na época representado pelo então Prefeito Francisco José da Silveira Júnior, nos seguintes termos (fls. 136-140):

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Parágrafo 1º. O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), elaborado nos termos do § 6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, tem por objeto estabelecer prazos e condições para que o COMPROMISSÁRIO promova a regularização dos repasses das contribuições previdenciárias ao PREVI/MOSSORÓ, garantindo, dessa forma, o equilíbrio financeiro e atuarial dos recursos do Instituto de Previdência, bem como a não reincidência da conduta de não repassar à PREVI/MOSSORÓ as contribuições previdenciárias;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER:

Parágrafo 1º. O Município de Mossoró reconhece o atraso no repasse das seguintes contribuições previdenciárias: 07 (sete) patronais e 05 (cinco) (já incluído setembro, competência agosto/2015) dos servidores municipais;

Parágrafo 2º. O compromissário, diante da urgência, compromete-se a adotar, de imediato, as ações necessárias para o pagamento das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) atrasadas e que não estão incluídas nos parcelamentos 210, 211 e 930/2014;

Parágrafo 3º. O Município de Mossoró/RN se compromete, ainda, a realizar o pagamento total das contribuições previdenciárias atrasadas e não parceladas, relativas a parcela dos servidores, **no prazo de até 14 (quatorze) meses**, a contar deste Termo. Se compromete o Município, também, a providenciar junto ao Ministério da Previdência, dentro dos próximos 30 (trinta) dias o parcelamento relativo à contribuição patronal, em prazo acordado entre o Município e o referido Ministério. Também, no prazo de 30 (trinta) dias, após o vencimento de cada parcela, o Município se compromete a enviar ao Ministério Público o comprovante de cada parcela, o Município se compromete a enviar ao Ministério Público o comprovante dos respectivos adimplementos;

Parágrafo 4º. O Município de Mossoró, por meio de seus representantes, assume a responsabilidade de não reincidir na conduta de não repasse das contribuições à PREVI/MOSSORÓ, dos servidores da PREVI/Mossoró, uma vez que quanto ao débito patronal o Município entabulará acordo administrativo junto ao Ministério da Previdência Social;

Parágrafo 5º. O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a honrar, pontualmente, as parcelas restantes dos parcelamentos 210, 211 e 930/2014; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Ocorre que, após requisições de informações ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – PREVI/Mossoró, constatou-se que a Prefeitura de Mossoró não vinha cumprindo com os termos do compromisso firmado.

Segundo as informações prestadas pelo PREVI/Mossoró, o débito global da Prefeitura Municipal de Mossoró para com àquela autarquia, até dezembro de 2016, era no valor de R\$ 21.548.109,44 (vinte e um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), corrigido pelo fator previdenciário até 10 de abril de 2017 (fls. 231-252).

O referido débito consistia em: a) parcelamentos não atendidos, no valor de R\$ 9.031.307,25 (nove milhões, trinta e um mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos; b) débito patronal dos meses de novembro e dezembro de 2016, no valor de R\$ 3.475.328,85 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) e; c) ausência de repasse dos descontos realizados junto aos servidores, e não encaminhados ao PREVI, no período de junho a dezembro de 2016², no valor de R\$ 9.041.473,32 (nove milhões, quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Com relação aos valores devidos, vejamos de forma detalhada cada um e a que se referem:

²A responsabilidade do ex Prefeito Francisco José Lima da Silveira Júnior com relação aos débitos referentes a sua gestão está sendo apurada em Ação Civil Pública própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

PARCELAMENTO 210/2014		
Parcelas Vencidas	Vencimento	Valor em 10/04/2017
32	15/11/2016	R\$ 42.691,49
33	15/12/2016	R\$ 42.809,44
34	15/01/2017	R\$ 42.923,61
35	15/02/2017	R\$ 43.028,49
36	15/03/2017	R\$ 43.122,95
TOTAL		R\$ 214.575,98

PARCELAMENTO 211/2014		
Parcelas Vencidas	Vencimento	Valor em 10/04/2017
28	10/08/2016	R\$ 295.540,83
29	10/09/2016	R\$ 295.198,23
30	10/10/2016	R\$ 294.771,54
31	10/11/2016	R\$ 294.345,30
32	10/12/2016	R\$ 293.833,14
33	10/01/2017	R\$ 293.322,81
34	10/02/2017	R\$ 292.751,30
35	10/03/2017	R\$ 292.155,34
36	10/04/2017	R\$ 282.999,48
TOTAL		R\$ 2.634.917,97

PARCELAMENTO 948/2015		
Parcelas Vencidas	Vencimento	Valor em 10/04/2017
11	12/11/2016	R\$ 17.591,88
12	12/12/2016	R\$ 17.551,75
TOTAL		R\$ 35.143,63



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

PARCELAMENTO 930/2014		
Parcelas vencidas	Vencimento	Valor em 10/04/2017
22	12/09/2016	R\$ 231.451,04
23	12/10/2016	R\$ 231.242,87
24	12/11/2016	R\$ 231.006,34
25	12/12/2016	R\$ 230.695,27
26	12/01/2017	R\$ 230.372,46
27	12/02/2017	R\$ 230.043,18
28	12/03/2017	R\$ 229.651,78
TOTAL		R\$ 1.614.462,94

PARCELAMENTO 769/2015		
Parcelas Vencidas	Vencimento	Valor em 10/04/2017
8	03/07/2016	R\$ 325.048,71
9	03/08/2016	R\$ 325.066,08
10	03/09/2016	R\$ 325.056,95
11	03/10/2016	R\$ 324.991,86
12	03/11/2016	R\$ 324.868,68
13	03/12/2016	R\$ 324.642,52
14	03/01/2017	R\$ 324.425,75
15	03/02/2017	R\$ 324.159,75
16	03/03/2017	R\$ 323.814,76
17	03/04/2017	R\$ 323.411,70
TOTAL		R\$ 3.245.486,76

PARCELAMENTO 1099/2016		
Parcelas Vencidas	Vencimento	Valor em 10/04/2017
1	20/01/2017	R\$ 425.107,27
2	20/02/2017	R\$ 430.784,03
3	20/03/2017	R\$ 430.828,69
TOTAL		R\$ 1.286.719,99



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES
Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Telefone: (84) 3316-6365

RESUMO PARCELAMENTOS	
TOTAL	R\$ 9.031.307,27

DÉBITO SERVIDOR 2016	
Meses	Valor em 10/04/2017
Junho/16	R\$ 1.332.308,83
Julho/16	R\$ 1.296.688,62
Agosto/16	R\$ 1.253.803,53
Setembro/16	R\$ 1.285.413,97
Outubro/16	R\$ 1.264.474,33
Novembro/16	R\$ 1.246.222,63
Dezembro/16	R\$ 1.362.561,41
TOTAL	R\$ 9.041.473,32

DÉBITO PATRONAL 2016	
Meses	Valor em 10/04/2017
Novembro/16	R\$ 1.646.680,43
Dezembro/16	R\$ 1.828.648,42
TOTAL	R\$ 3.475.328,85

TOTAL GERAL DOS DÉBITOS	
DÉBITO DE PARCELAMENTOS	R\$ 9.031.307,27
DÉBITO DE SERVIDOR 2016	R\$ 9.041.473,32
DÉBITO DE PATRONAL 2016	R\$ 3.475.328,85
TOTAL GERAL	R\$ 21.548.109,44



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Ocorre que, com relação aos acordos efetuados na gestão do ex Prefeito Francisco José Lima da Silveira Júnior, grande parte das parcelas vencidas que compunham o débito já eram de responsabilidade da então Prefeita Rosalba Ciarlini, uma vez que esta assumiu a gestão do município em janeiro de 2017.

Além daqueles já demonstrados, já na atual gestão, o Município de Mossoró realizou novos acordos junto ao PREVI. Vejamos detalhadamente cada um.

DÉBITOS/COMPETÊNCIA	MEDIDA ADOTADA
Contribuição patronal relativa ao período de abril a agosto de 2014	Reparcelamento n.1278/2017
Contribuição patronal relativa ao período de abril a setembro de 2014	Reparcelamento n. 1258/2017
Contribuição dos servidores relativa ao período de outubro de 2015 a outubro de 2016	Reparcelamento n. 1259/2017
Contribuição dos servidores relativa ao período de agosto de 2013 a fevereiro de 2014	Reparcelamento n. 1338/2017
Contribuição dos servidores relativa ao período de setembro a dezembro de 2012	Reparcelamento n. 1238/2017
Contribuição patronal relativa ao período de janeiro de 2015 a março de 2017	Parcelamento n. 1211/2017
Contribuição dos servidores relativa ao período de junho a dezembro de 2016	Parcelamento n. 1229/2017

Cumprido ressaltar que a confissão e o posterior parcelamento do débito não têm o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil. Vejamos.

Segundo informações prestadas pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – PREVI/Mossoró (fls. 386/393), o débito global da Prefeitura Municipal de Mossoró para com àquela autarquia, até maio de 2019, excluindo aqueles decorrentes de parcelamentos já efetuados, é no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

18.403.511,36 (dezoito milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos).

Ora, os parcelamentos assumidos pela então Prefeita não afasta o seu dever de repassar as contribuições vincendas, ou seja, aquelas que não fazem parte dos acordos.

Com relação aos valores devidos atualmente pelo município de Mossoró ao PREVI, vejamos de forma detalhada cada um e a que se referem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365



MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró

PREVI-MOSSORÓ

Débitos Servidor e Patronal até 10/07/2019

DÉBITO PATRONAL E SERVIDOR

MESES	SERVIDOR	PATRONAL	TOTAL GERAL
ago/18		1.819.633,79	1.819.633,79
set/18		1.863.191,41	1.863.191,41
out/18		1.844.848,46	1.844.848,46
nov/18		1.776.874,58	1.776.874,58
dez/18		2.045.331,98	2.045.331,98
jan/19		1.868.953,22	1.868.953,22
fev/19		1.816.265,56	1.816.265,56
mar/19		1.954.474,78	1.954.474,78
abr/19		1.743.897,27	1.743.897,27
mai/19		1.670.040,30	1.670.040,30
TOTAL	0,00	18.403.511,36	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

O administrador público não pode dispor de receitas previdenciárias como se fosse um “banco”, de onde pudesse tomar “empréstimos” quando bem entendesse para saldar necessidades do Município, ainda que a existência e a relevância pública dessas necessidades estivessem comprovadas, o que não é o caso.

Somente é dado ao administrador público praticar atos previstos em lei, não lhe cabendo decidir, arbitrariamente, pela aplicação ou não de uma norma, ainda que entenda que a mesma não deva ser respeitada em determinado momento. Ou seja, não é dado ao gestor municipal a faculdade de, por escolhas e gestão pessoais, decidir a destinação de verbas públicas em desconformidade com as determinações legais e ferindo direitos e garantias de terceiros, nesse caso, o servidor público.

Ora, as contribuições patronais têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem à prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador público juízo de valor no tocante à oportunidade ou conveniência no perfazer da exação.

O repasse a menor das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados contribui para a formação de **deficit atuarial** no Regime Próprio da Previdência Social do Município.

Por outro lado, o não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições previdenciárias patronais, além de inviabilizar o equilíbrio almejado no *caput* do art. 40 da Constituição da República³, pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária

³ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

retida na fonte, situação essa que já ocorre no Estado do Rio Grande do Norte.

O equilíbrio financeiro relaciona-se à manutenção do Sistema Previdenciário a curto prazo, enquanto o equilíbrio atuarial diz respeito à manutenção do sistema previdenciário a longo prazo. O primeiro refere-se à busca de equivalência entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o pagamento dos benefícios previdenciários (pensões, aposentadorias e auxílios) em cada exercício, enquanto o último concerne à relação entre o total das contribuições e das despesas com o futuro de seus benefícios, associando-se a sustentabilidade do Regime Próprio a longo prazo. Buscar *ambos* os equilíbrios é essencial para a existência do sistema.

Não manter esse equilíbrio transforma a Previdência numa verdadeira “*bomba relógio*” para as futuras administrações, periclitando a própria vida dos segurados e pensionistas.

Uma administração tecnicamente correta tem bastante facilidade em conseguir *superavit* financeiro em Regimes Próprios recentemente instituídos (o deste Município, por exemplo, foi instituído em 09/12/2011 pela Lei Complementar 060/2011). O raciocínio é simples: há muitos servidores públicos ativos que custeiam poucos servidores inativos. Repasses a menores de contribuições previdenciárias, quando são recorrentes e graciosos os parcelamentos de débitos previdenciários, agrava sobremaneira a saúde previdenciária dos servidores.

O repasse a menor das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao Instituto, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.

Por assim ser, a requerida violou os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Diante das condutas ímprobas apuradas, revela-se inequívoca a subsunção da conduta da demandada no art. 11, *caput* e inciso II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Lei Federal nº 8.429/92, devendo, portanto, ser responsabilizada.

**3. DO DEVER DE RESPONSABILIDADE FISCAL DE REPASSE DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E DO PRINCÍPIO DO
EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL**

Toda a legislação atinente aos Regimes Próprios de Previdência é voltada para garantir os equilíbrios financeiro e atuarial. Em minúcias é regulada a atuação dos Gestores, inclusive indicando os meios legais e técnicos para resolver problemas preexistentes de *deficits* e, especialmente, para prevenir a piora da situação. O Ministério Público visa, nesta ação, nada além do primado da legalidade. Senão, vejamos.

O art. 40 da Constituição Federal prevê a possibilidade da instituição de Regime Próprio da Previdência Social nos Municípios, dando relevância à necessidade de observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003)

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, estabelece a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio em seu art. 1º:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Avulta a importância do art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal que concerne ao dever dos entes da Federação de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Infere-se assim que há dever legal de repassar as contribuições previdenciárias patronais (custo normal mais custo suplementar) e dos segurados, nos termos do art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 9.717/98.

O Município de Mossoró/RN instituiu o seu Regime Próprio de Previdência Social por meio da Lei Complementar nº 060, de 09 de dezembro de 2011.

O art. 48 da referida Lei Complementar Municipal nº 060/2011, estabelece as seguintes receitas do Fundo Previdenciário deste Município:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Art. 48 - A receita do PREVI-MOSSORÓ será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma **contribuição mensal dos segurados ativos**, definida pelo §1º do art. 149 da CF/88, **igual a 11%** (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma **contribuição mensal dos segurados inativos** e dos pensionistas **a razão de 11%** (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma **contribuição mensal do município**, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, **a razão de 11,00%** (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
(...)

O inciso I prevê a contribuição previdenciária dos segurados ativos, enquanto que o inciso IV estabelece a contribuição previdenciária patronal. Não se pode esquecer a existência da previsão em lei municipal da contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas sobre a parcela dos proventos e pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Ocorre que o inciso IV do art. 48 da Lei Complementar nº 060/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

(contribuição patronal previdenciária) sofreu alterações normativas, sendo que a atual da redação do dispositivo normativo foi dada pelo Decreto n. 4.328/2014, que previu uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11,53% calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, sendo que 5% refere-se à alíquota de custo suplementar.

As contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município referem-se à contribuição do custo normal mais a contribuição do custo suplementar (chamada “especial”). Esta é prevista em contexto de verificação de *deficit* atuarial e exigência do plano de amortização pelo ente federativo, como prevê a Portaria MPS nº 403/2008. Isto poderá consistir na fixação de alíquotas de contribuição suplementar ou aportes periódicos. Nesse sentido, para compreensão da matéria, transcreve-se os dispositivos da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Consigne-se que a Portaria do Ministério da Previdência Social acima transcrita foi editada com fundamento na Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, considerando-se que compete à União legislar sobre normas gerais de direito previdenciário (art. 24, inciso XII e § 1º da Constituição Federal). Nesse sentido, prevê o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Pontue-se que competências eram exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social são exercidas atualmente pelo Ministério da Fazenda, diante da nova organização da administração federal prevista na Lei Federal nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 (art. 41, inciso X).

Considerando-se que havia deficit atuarial no Regime Próprio da Previdência Social do Município, a contribuição patronal suplementar, a partir de 1º de maio de 2014, foi definida por Decreto do Poder Executivo Municipal, com a seguinte previsão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Art. 2º – Institui-se, a título de custo suplementar, sendo ônus exclusivo da Prefeitura Municipal de Mossoró, inclusas suas autarquias e fundações, igualmente a Câmara Municipal, alíquota de 5,00% (cinco por cento), sendo acrescida de igual nos exercícios de 2018, 2022, 2026, 2030, 2034, 2038, 2042 e 2046, findando tal plano de custeio em 2048.

Compreendamos bem a nomenclatura: o conceito de equilíbrio financeiro e de equilíbrio atuarial é apresentado pelo art. 2º, incisos I e II, da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 403/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e às reavaliações atuariais:

Art. 2º (...)

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II – Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

O equilíbrio financeiro relaciona-se à manutenção do Sistema Previdenciário a curto prazo, enquanto o equilíbrio atuarial diz respeito à manutenção do sistema previdenciário a longo prazo. O primeiro refere-se à busca de equivalência entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o pagamento dos benefícios previdenciários (pensões, aposentadorias e auxílios) em cada exercício, enquanto o último concerne à relação entre o total das contribuições e das despesas com o futuro de seus benefícios, associando-se a sustentabilidade do Regime Próprio a longo prazo. **Buscar ambos os equilíbrios é essencial para a existência do sistema.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

É até intuitivo que se isto não ocorre, a Previdência transforma-se numa verdadeira “*bomba relógio*” para as futuras administrações, periclitando a própria vida dos segurados e pensionistas (na época mais vulnerável de suas existências).

Sobre a importância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, cita-se Luiz Gushiken:

Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração uma série de hipóteses atuariais, tais como a expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros, incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários. Por sua vez, as alíquotas de contribuição – suficientes para a manutenção dos futuros benefícios do sistema – são resultantes da aplicação de metodologias de financiamento reguladas em lei e universalmente convencionadas. O conceito de equilíbrio financeiro está relacionado ao fluxo de caixa, em que as receitas arrecadadas sejam suficientes para cobertura de despesas. (Luiz et., al. Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica Ministério da Previdência Social. Brasília, 2002, p. 341 (2002).

Causa bastante preocupação que Regimes Próprios instituídos após a Lei Federal nº 9717/98, com regras mais rígidas que visam à sustentabilidade previdenciária, apresentarem elevado deficit atuarial. A maioria dos Regimes Próprios que possuem elevado deficit atuarial foram instituídos antes de 1998, associando-se o deficit atuarial destes regimes especialmente ao fato da concessão de benefícios previdenciárias sem a existência de regras claras de custeio previdenciário e da ausência de critérios normativos que atendessem ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Os casos mais recentes logicamente, não deveriam padecer de tais mazelas – desde que houvesse uma gestão responsável, proba e tecnicamente correta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Os Regimes Próprios da Previdência Social nos Municípios possuem ainda superavit financeiro, unicamente pelo fato de que há muitos servidores ativos, custeando poucos inativos (aposentados e pensionistas).

Não é novidade que o repasse integral e regular das contribuições previdenciárias é fundamental para o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios da Previdência social e sua inadimplência pode resultar em Parcelamento dos Débitos Previdenciários, onerando os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.

4. DA POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO MUNICÍPIO.

São princípios basilares da instituição de um regime previdenciário próprio, o princípio do caráter contributivo, o princípio da solidariedade e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme reiteramos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003)

O Regime Próprio da Previdência Social é aplicável somente aos servidores titulares de cargos efetivos, uma vez que em relação ao servidor ocupante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (§ 13 do art. 40 da Constituição Federal). Por sua vez, se Município não instituir Regime Próprio, aplica-se o RGPS aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

É legalmente previsto e administrativamente recorrente o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios quando há dívidas previdenciárias dos Municípios em relação ao Regime Geral da Previdência Social (INSS). Isto ocorre tanto quanto às dívidas previdenciárias atinentes aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, cargos temporários ou empregos públicos, como quanto aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos dos Municípios que não tenham instituído Regime Próprio. Tal bloqueio é o principal incentivo prático à boa gestão previdenciária.

O Fundo de Participação dos Municípios e o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal é referenciado no art. 159 da Constituição Federal:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

A Constituição Federal proíbe a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto quando os recursos sejam destinados à saúde, ao ensino, à administração tributária, prestação de garantia de operações de crédito por antecipação de receita, prestação de garantia ou contragarantia a União e para pagamento de débitos com esta. Isso é o que decorre da conjugação do art. 167, inciso IV e § 4º da CF:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Para reforçar aludida disciplina constitucional, a Constituição Federal traz no art. 160:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Destarte, havendo débitos dos Municípios perante o INSS (autarquia federal), admite-se a retenção do Fundo de Participação dos Municípios para garantia do pagamento dos seus débitos previdenciários perante o INSS. Aludida providência busca garantir o adequado custeio do Regime Geral da Previdência Social.

A retenção do Fundo de Participação dos Municípios para garantia de pagamento de débitos previdenciários ao INSS é admitida pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, que leva em consideração a disciplina constitucional. Nesse sentido, citem-se a seguinte ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). RETENÇÃO. DÉBITO. AUTARQUIA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI 9.639/98 E ART. 38 DA LEI 8.212/91. HONORÁRIOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. O art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 03/93 e acréscimos da EC nº 29/2000, prevê a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios, quando o Município encontra-se inadimplente em relação às autarquias federais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado quanto à constitucionalidade do aludido dispositivo constitucional, apontando, ainda, que a prévia constituição do crédito tributário não é requisito para proceder ao bloqueio dos repasses. (Precedentes). 3. Não há qualquer ilegalidade quanto ao acordo de confissão e parcelamento de dívida entabulado pelo Município com o INSS, nos termos da legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

infraconstitucional que dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito, tanto para amortização da dívida, quanto para pagamento das obrigações previdenciárias correntes, cujo percentual total não poderá exceder a 15% (quinze por cento) da receita líquida do município, conforme se depreende do art. 5º, da Lei 9.639/98 e do art. 38, da Lei 8.212/91, ambos com redação dada pela MP 2.187/2001. 4. A adesão ao contrato é facultativa, cabendo ao chefe do Executivo firmá-la ou não, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, não tendo sido verificada, ainda, qualquer violação aos parâmetros traçados pela Lei nº 9.639/03. 5. No tocante aos honorários advocatícios, o valor arbitrado representa quantia razoável, compatível com a complexidade da demanda e com o critério de equidade estabelecido no § 4º do Art. 20 do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença. 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REMESSA 00001114020044025112, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Considerando-se o que prescreve o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98, o qual reza que compete ao Ministério da Previdência Social – MPS⁴ o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei e considerando-se que atualmente aludida competência é exercida pelo Ministério da Fazenda – MF, merece registro o teor da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Portaria MPS nº 307/2013 e pela Portaria MF Nº 333/2017

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM,

⁴Ou o sucessor Ministério da Fazenda, conforme eventual reforma administrativa federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:
(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Infere-se da aludida Portaria, a possibilidade de previsão em lei municipal da vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para garantia do pagamento dos débitos decorrentes de parcelamentos ou de outras contribuições previdenciárias. Isto pode ocorrer mesmo que não incluídas estas no termo de parcelamento, devidas pelo Município ao respectivo Regime Próprio da Previdência Social Municipal.

Neste Município, a Lei Municipal nº 3.574 de 17 de agosto de 2017 estabelece no art. 3º:

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das obrigações acordadas no termo de parcelamento ou de reparcelamento não pagas no seu vencimento.

Ora, a previsão em lei municipal da vinculação do FPM ao pagamento das dívidas previdenciárias somente é possível pela interpretação sistemática da Constituição Federal. Se, por um lado, a Carta Magna diz que não é possível a vinculação de impostos ao pagamento de determinadas despesas, por outro, estabelece diversas exceções. Dentre elas, prevê a possibilidade de retenção do FPM para garantia de pagamento de débitos previdenciários do Município à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

autarquia federal INSS, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Assevere-se que a vinculação do FPM aos débitos previdenciários ocorre administrativamente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Idêntica disciplina também é prevista na Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional (entenda-se Regime Geral da Previdência Social), relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre outros pontos, estabelece no art. 3º:

Art. 3º. A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

(...)

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

- I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- IV - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

V - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

Igualmente, a previsão normativa acima refere-se à retenção administrativa do Fundo de Participação dos Municípios ou dos Estados e do Distrito Federal quando há débitos previdenciários perante o RGPS. Assim possibilita-se a retenção administrativa das obrigações previdenciárias correntes não pagas no vencimento ou o inadimplemento das obrigações dos parcelamentos.

Havendo possibilidade (*rectius*, necessidade) de retenção administrativa, ainda com mais razão revela-se possível o bloqueio ou retenção do Fundo de Participação dos Municípios determinados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, cite-se a seguinte Ementa de Acórdão do TRF da 2ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - BLOQUEIO DE VERBAS - DÉBITO PERANTE O INSS - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES 1. A retenção das verbas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios é medida prudente que visa garantir que os débitos tributários serão devidamente quitados. A Constituição Federal, em seu Art. 160, parágrafo único, inciso I, excepciona a vedação ao bloqueio das verbas do Fundo nos casos em que há inadimplência do Município, inclusive perante as autarquias, como ocorre no caso vertente. 2. Assim, encontrando-se a dívida garantida pelos valores do Fundo, nada obsta a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPDEN. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

(AG - 00064372120074020000, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2.)

Não se pode desprezar o fato de que a autarquia previdenciária (INSS) dispõe desse instrumento, bloqueio ou retenção do FPM, para garantir o pagamento dos débitos previdenciários, o que se revela imprescindível ao adequado custeio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Regime Geral da Previdência Social e ao equilíbrio financeiro e atuarial de tal regime. Mencionada garantia também é aplicável ao Regime Próprio da Previdência Social, conforme disposição normativa constitucional (§ 12 do art. 40 da Constituição Federal):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, **o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Os requisitos e critérios fixados para o RGPS são aplicáveis ao RPPS. Nessa seara, havendo critério de garantia de adimplemento de débitos previdenciários junto ao INSS (retenção ou bloqueio do FPM), aludido critério é aplicável ao Regime Próprio da Previdência Social, sendo importante instrumento para garantia do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, pilar fundamental de um regime previdenciário.

O Órgão Ministerial vai além, conforme constata no mundo dos fatos: **o Regime Próprio necessita ainda mais de aludida constrição (bloqueio ou retenção do FPM), já que os gestores da Previdência são nomeados pelos próprios Prefeitos e ocupam cargos de livre nomeação e exoneração, não se podendo conceber como aceitável deixar-se o Regime Próprio mais vulnerável do que o Regime Geral da Previdência Social, sem a possibilidade de retenção do FPM.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Imaginar-se que um gestor da Previdência Pública Municipal vá pleitear judicialmente o bloqueio ou retenção do Fundo de Participação dos Municípios para garantia de pagamento de débitos previdenciários do Município ao RPPS é ignorar a experiência e pascer nuvens. Insere-se, nesse contexto, a importante participação do Ministério Público e do Poder Judiciário na tutela dos direitos previdenciários, com fulcro na Constituição Federal. Eis que a Norma Magna é explícita ao prever a aplicabilidade, no que couber, dos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social ao Regime Próprio de Previdência Social.

O INSS é a autarquia previdenciária federal que administra o RGPS. O PREVI/Mossoró é a autarquia previdenciária municipal que administra o RPPS deste Município. Ambos encontram-se em identidade de situações, uma vez que não são responsáveis pelo repasse do Fundo de Participação dos Municípios, mas seus débitos previdenciários podem e devem ser garantidos pelo bloqueio ou retenção do FPM, pelos argumentos supramencionados. Pensar-se em sentido oposto, representaria uma grave ofensa ao pacto federativo, dando-se maiores garantias ao adequado custeio do RGPS (Federal) do que ao RPPS de um Município, quando é objetivo de ambos os regimes garantir o adimplemento de aposentadorias e pensões de seres humanos igualmente dignos. Isto somente será alcançado com o equilíbrio financeiro e atuarial – compelindo-se os gestores municipais a tal.

5. DA OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, dispõe:

Art. 37. A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Os mecanismos de combate à corrupção ganharam ainda mais força com o advento da Lei Federal nº 8.429/92, a qual contempla três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

No caso objeto desta ação, o comportamento da demandada, no exercício do cargo de Prefeita, faz enquadrá-la como tendo praticado a improbidade administrativa apontada no artigo 11, *caput* e, notadamente, pela forma mostrada no inciso II do citado dispositivo da Lei nº 8.429/92, por haver, deliberadamente, deixado de cuidar de ato, próprio de seu ofício. Vejamos o teor do dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Esse enquadramento às tipologias do art. 11, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, decorre da conduta comissiva dolosa, consubstanciada na ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais para o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – PREVI/Mossoró, criado para este



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

fim, em flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ora, são requisitos necessários ao exercício de qualquer cargo público, portanto, inerente, especialmente, àqueles que se propõem a comandar a administração pública em qualquer de suas três esferas do Poder Executivo, em razão do testemunho diário que têm de prestar a comunidade que o elegeu, na qualidade de guardião dos cofres do dinheiro do povo, a moralidade que se faz compor da honestidade, lealdade e imparcialidade que devem nortear o comportamento e as decisões dos agentes públicos.

A configuração do ato de improbidade, a atrair as sanções da Lei Federal nº 8.429/92, depende, além da configuração dos elementos nucleares dos tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida legislação, da presença do elemento anímico na conduta do agente, já que é vedado reconhecimento de improbidade administrativa em razão de responsabilidade objetiva, sendo inequivocamente demonstrado no caso presente.

Tal constatação se deve ao fato de que a demandada, consciente e voluntariamente, procedeu dolosamente em sua conduta, pois, sob hipótese alguma poderia ter deixado de repassar as contribuições devidas pelo ente federativo ao regime próprio de previdência social do município, no prazo legal, e dado-lhes destinação diversa da legalmente estabelecida. A demandada possuía pleno conhecimento da obrigatoriedade de repasse ao instituto de previdência do percentual de contribuição do ente estatal.

Para o reconhecimento de ato de improbidade, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 – que cobrem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

respectivamente – e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade que causem efetivo dano ao erário, sendo efetivamente demonstrado no caso em debate o dolo do requerido, pois, mesmo tendo ciência da ilicitude da conduta, ainda assim procedeu de forma ilegal e imoral, utilizando, para outros fins, recursos que deveriam ser destinados à previdência municipal em flagrante desvio de finalidade.

Ora, somente é dado ao administrador público praticar atos previstos em lei, não lhe cabendo decidir, arbitrariamente, pela aplicação ou não de uma norma, ainda que entenda que a mesma não deva ser respeitada em determinado momento. Portanto, não lhe cabe decidir, por critérios pessoais, a destinação de verbas públicas cuja administração, vinculada à lei, lhes são atribuídas em razão da função que exerce.

Acerca do tema, extrai-se do artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, ao prescrever:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

E a Lei n. 9.717/98 disciplina o assunto:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

II – financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições previdenciárias patronais, além de inviabilizar o equilíbrio almejado no caput do art. 40 da Constituição da República, pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte.

A ausência de repasse das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao Instituto, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.

A administração de recursos públicos deve ser realizada de forma ética e profissional, com contabilidade precisa e transparência. A Constituição Federal exige, em seu artigo 37, a moralidade e eficiência do administrador público, o que foi consagrado pela Lei 8.429/92. Para se efetivar a vontade do constituinte, não deve haver tolerância com as más práticas de gestão pública, principalmente aquelas continuadas, que demonstram um descaso grave do administrador público.

A Lei Orçamentaria Anual (LOA), parâmetro da gestão pública, e o orçamento público são documentos balizadores do gasto público. No orçamento municipal já está previsto o valor do gasto com pessoal, nele considerado os repasses previdenciários. Um município não pode trabalhar com um orçamento real com base apenas no valor da folha líquida. Nos gastos com pessoal, obrigatoriamente estão inseridas todas as despesas dela decorrentes como as contribuições previdenciárias. Não trabalhar com esse orçamento real é uma burla aos valores estabelecidos como limites de gastos com pessoal pelo ente público municipal.

A título de exemplo colocamos abaixo parte da Lei n. 3.526 de Lei de 12 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

janeiro de 2017 – LOA – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Mossoró para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências, sancionada pela ora demandada. Nela é fixada o valor da despesa com pessoal e previdência, por óbvio, pois não se administra às cegas. O gestor público estima a receita mas fixa a despesa, pois esta é certa, fixa e sabida – exceto para eventos incertos como catástrofes, calamidades, epidemias, entre outros. A despesa com pessoal é demanda fixa e de conhecimento prévio. O que se espera de um chefe do executivo é uma gestão responsável, proba e tecnicamente correta.

Pessoal e Encargos Sociais	317.466.211
Juros e Encargos da Dívida Interna	576.426
Outras Despesas Correntes	232.426.846
DESPESAS DE CAPITAL	111.084.526
Investimentos	92.867.638
Inversões Financeiras	5.359.760
Amortização da Dívida Interna	12.857.128
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	13.108.654
TOTAL	674.662.663

Vejamos, no quadro supra, que para o ano de 2017 fora fixado o valor de R\$ 317.466.211,00 (trezentos e dezessete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e onze reais) para despesas com pessoal e seus **encargos sociais, posto que essa despesa existe, é obrigatória e impositiva.**

A demandada agiu, e age, com livre consciência, com vontade deliberada de descumprir as normas legais que impõe o dever de repassar a parcela de contribuição previdenciária patronal ao fundo previdenciário próprio, incidindo assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo.

9. A respeito do tema, a parte autora assevera que, ao contrário do consignado no acórdão rescindendo, a mera ilegalidade do ato não pode ensejar a caracterização de improbidade administrativa. Ocorre que o aresto em questão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos, tendo decidido de forma fundamentada que as condutas imputadas ao então prefeito do Município de Castelo Branco realmente consubstanciam a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. 10. É certo que não houve transgressão à lei, eis que o acórdão rescindendo não apresentou fundamentação em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma. Em verdade, houve a apreciação da controvérsia na extensão em que foi proposta, o que ensejou a conclusão de que estavam presentes os pressupostos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa. 11. A ação rescisória não se presta a reformar o ato judicial por mero inconformismo da parte. 12. Ação rescisória improcedente com revogação da liminar anteriormente concedida.

A inobservância das regras de legalidade e moralidade dos atos do gestor da coisa pública, independente do valor nominal do patrimônio agredido ou dilapidado, faz gerar na sociedade prejuízo incalculável, por exercer um comando anárquico, criando a presunção do direito de que, qualquer cidadão, poderá, também, apropriar-se da coisa comum, porque o contribuinte é inspirado no modelo apresentado pelo Prefeito.

Portanto, vê-se que a Prefeita Rosalba Ciarlini Rosado é responsável pelos atos de improbidade administrativa apurados nos autos, tendo cometido atos ilícitos contidos na Lei de Improbidade com dolo, ou seja, com vontade livre e consciente de deixar de praticar os atos a que estava obrigado por lei.

Por esse aspecto, percebe-se que a conduta da requerida ensejou violação aos postulados da administração pública, previstos no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, amoldando-se, também, aos atos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

improbidade administrativa, censurados pelo art. 11, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, pois vai de encontro aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Inserir informações sobre a culpa na improbidade. Na minha pasta. Parecer de Rodrigo de Minas.

6. DO DANO MORAL COLETIVO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRECEDENTES DO STJ

Prefacialmente, insta destacar, que o dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica base.

Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça e a doutrina elegem dois requisitos para a configuração do dano moral coletivo: **a) razoável significância do fato transgressor e b) repulsa social.**⁵ No presente caso, esses requisitos estão presentes, senão veja-se.

Na espécie, o dano moral coletivo configurado decorre da conduta omissiva de repassar os descontos das contribuições previdenciárias patronais ao PREVI, dando-lhes destinação diversa da legalmente estabelecida, em flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Estes fatos transgressores, revestem-se de enorme gravidade, pois além de serem detentores de relevante significância, desbordaram os limites da

⁵ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses Difusos e Coletivos Esquemático*. 3ª ed., São Paulo: Método, 2013, p. 435.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial, provocando enorme constrangimento aos servidores públicos.

Ora, deixando de repassar as contribuições retidas dos servidores, além de inviabilizar o equilíbrio financeiro do município, o gestor pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte.

O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao Instituto, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.

A previsão de responsabilização por danos morais coletivos encontra respaldo, dentre outros diplomas legais, na Lei Federal 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII – ao patrimônio público e social.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a **condenação em dinheiro** ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Além da expressa previsão legal, a doutrina sustenta que “os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, admitindo-se, assim, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados”.⁶

Ademais, “o dano moral (lesão a direito personalíssimo) não se confunde com

⁶ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado*. 3ª ed., São Paulo: Método, 2013, p. 435.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

a dor, com o abalo psicológico, com o sofrimento da vítima, sendo estes apenas os efeitos da ofensa. **Por isso é perfeitamente possível entender a proteção dos direitos da personalidade para os direitos difusos e coletivos, a exemplo do que já é feito em relação às pessoas jurídicas, passíveis de sofrerem dano moral**".⁷

Com apoio nesse entendimento, o **Superior Tribunal de Justiça**, tem admitido a possibilidade de se postular à condenação por danos morais coletivos em sede de ação de improbidade administrativa, como *in casu*. Nessa linha de inteligência jurisprudencial, confira-se:

EMENTA – STJ – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO POR SERVIDORES E INDUZIMENTO DE PARTICULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N. 8.429/92. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

XI – O incidente ainda ao presente caso os termos do referido verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça com relação ao valor arbitrado a título de danos morais coletivos. **XII - Os danos morais foram fixados de forma proporcional à gravidade dos fatos, que, frise-se, envolveram vários sujeitos da administração pública e da comunidade empresarial, bem como significativas cifras, destinadas originariamente à promoção de ações de melhoria em um dos campos de atuação estatal mais sensíveis, fragilizados economicamente, qual seja, saúde pública. Ainda quanto ao dano moral coletivo, ao contrário do que argumentam os recorrentes, nesse órgão jurisdicional de superposição está consolidado o entendimento de que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico.**

[...] XIII – Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1113260/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, **julgado em 16/08/2018**, DJe 27/08/2018).

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO

⁷ Ibidem, p. 436.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

SUMÁRIA. *BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS.** AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS.

12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de *error in judicando*, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que **há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação** (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). **Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal"** (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008). (REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, **julgado em 27/06/2017**, DJe 30/06/2017).

Desse modo, presente os requisitos aptos à configuração do dano moral coletivo, resta quantificar o valor a título de reparação.

A Lei Federal 7.347/85, em seu art. 1º, V, prevê que as infrações à ordem econômica podem ser sindicadas por meio de ação civil pública. Diante disso, é lícito valer-se da Lei Federal 12.259/2011, *que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica*, como parâmetro para fixação do *quantum* a ser delimitado na reparação do dano moral coletivo. Dispõe a **Lei 12.259/2011** em seu **art. 37**:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

(...)

II – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível se utilizar o critério do valor do faturamento bruto, a multa será



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Telefone: (84) 3316-6365

entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Nesse passo, a condenação da demandada ao pagamento de dano moral coletivo em percentual sob o montante dos valores decorrentes do débito global da Prefeitura Municipal de Mossoró para com o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – PREVI, até maio de 2019, qual seja, R\$ 18.403.511,36 (dezoito milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos), se afigura razoável e consentânea com o estabelecido pelo art. 37, II, da Lei Federal 12.259/2011, a serem recolhidos ao fundo⁸ a que alude o art. 13, da Lei Federal 7.347/85.

7. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Consigne-se que o objeto dessa ação consiste em determinar-se ao Município que repasse ao Fundo de Previdência Municipal – PREVI - as contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 18.403.511,36 (dezoito milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos), referentes às competências de agosto de 2018 a maio de 2019.

Os valores acima devem ser objeto de atualização monetária até o dia do pagamento, acrescido de juros de mora e multa, conforme estabelece o art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 060/2011, que discrimina os encargos em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal:

Art. 52 – O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 48 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido no

⁸<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Para fins de garantia do pagamento dos débitos previdenciários, o Ministério Público pleiteia o bloqueio ou retenção do Fundo de Participação dos Municípios.

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei no 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar em ação civil pública.

Ressalte-se que a liminar deverá ser concedida nos casos de probabilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural demora na solução da lide. Com efeito, o referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação da tutela pretendida.

Assevere-se que o art. 294 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Cite-se ainda o que prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

Há, portanto, dois pressupostos básicos que legitimam a tutela antecipatória, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, a verossimilhança reside no conjunto probatório constante no procedimento extrajudicial instaurado pelo Ministério Público, associado aos ditames da Constituição Federal, da legislação federal e municipal aplicável e do entendimento jurisprudencial amplamente discutido na presente ação. A prova documental que embasa a presente demonstra, de modo claro e inequívoco, a veracidade do alegado.

Por sua vez, o *periculum in mora* a que exposta a pretensão ora deduzida, caso não antecipados de imediato os efeitos da tutela jurisdicional postulada, encontra-se evidente, uma vez que postergar os efeitos da declaração judicial implicará na manutenção da inadimplência das contribuições previdenciárias pelo Município, com grave ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social de Mossoró, além de, a permanência do não repasse, gera dano ao erário diário decorrente da constante atualização monetária da dívida.

Verificada, assim, a verossimilhança das alegações e presente sério e fundado risco de dano irreparável, caso não antecipados de imediato os efeitos da tutela jurisdicional postulada abaixo, encontrando-se, assim, preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

8. DOS PEDIDOS

Devidamente comprovada a prática, pela requerida, de atos de improbidade administrativa, **REQUER** o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

seguinte:

a) a concessão de tutela de urgência, no sentido de determinar à demandada repasse imediato ao PREVI/Mossoró das contribuições previdenciárias patronais referentes às competências de agosto de 2018 a maio de 2019, com juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a data do pagamento, conforme art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 060/2011;

b) a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar, caso não seja efetivado o repasse a que se refere a *alínea a*, o bloqueio/retenção da quota a que tem direito o Município de Mossoró no Fundo de Participação dos Municípios, no valor de **R\$ 18.403.511,36 (dezoito milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos)**,

b.1) a previsão, no mesmo dispositivo, da liberação do bloqueio somente após o trânsito em julgado ou autorização fornecida pelo Município para transferência dos valores bloqueados ao PREVI/Mossoró, como ajuste de quitação dos valores devidos, acrescidos dos encargos legais. **Para cumprimento da decisão, requer-se, desde logo, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A:**

c) seja esta petição inicial autuada com os documentos que a acompanham, notificando-se a requerida para, querendo, apresentar manifestação prévia no prazo de quinze dias, consoante disposto no artigo 17, § 7º, da Lei Federal n.º 8.429/92 e dispositivos seguintes;

d) após o oferecimento de tal manifestação, ou transcorrido o prazo legal sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

sua apresentação, seja recebida esta petição inicial, citando-se a requerida para, querendo, ofertar contestação, no prazo ordinário de quinze dias, conforme disposto no artigo 17, § 9º, da Lei Federal n.º 8.429/92;

e) seja o **Município de Mossoró** notificado por intermédio da sua Procuradoria-Geral – **PGM**, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e caso, queira, abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, conforme faculdade delineada no artigo 17, § 3º, da Lei Federal n.º 8.429/92, na forma do art. 6º, § 3º da Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965;

8.1 – NO MÉRITO

f) seja a requerida condenada nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei Federal nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, *caput* e inciso II, na forma do art. 3º, todos da Lei Federal nº 8.429/92;

g) a **condenação da requerida** ao pagamento de dano moral coletivo calculado sob percentual **correspondente aos valores decorrentes do débito global da Prefeitura Municipal de Mossoró para com o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – PREVI, qual seja, R\$ 18.403.511,36 (dezoito milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos)**, valores existentes até **maio de 2019**, a título de danos morais coletivos, consentâneo com o fixado pelo art. 37, II, da Lei Federal 12.259/2011, a serem recolhidos ao fundo⁹ a que alude o art. 13, da Lei Federal 7.347/85.

⁹<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES**

Alameda das Imburanas, n. 850, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Telefone: (84) 3316-6365

h) no caso de julgamento procedente do pedido contido no item F, imputando-lhe a suspensão dos direitos políticos, sejam oficiados o Tribunal Superior Eleitoral, assim como o Banco Central do Brasil – para que este comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios;

i) Requer ainda, que seja inserido o nome do demandado no **CNCIAI¹⁰ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme preconiza a Resolução CNJ nº 44¹¹, de 20 de novembro de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 172 de 08/03/2013;

Por fim, o Ministério Público protesta pela produção de toda a prova em direito admitida e, em especial, a documental, perícia contábil, depoimento pessoal e testemunhal, cujo rol será ofertado oportunamente, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.403.511,36 (dezoito milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos), correspondente aos valores decorrentes do débito global da Prefeitura Municipal de Mossoró para com o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – PREVI, até maio de 2019.

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 28 de agosto de 2019.

Patrícia Antunes Martins
19ª Promotora de Justiça

¹⁰<https://www.indisponibilidade.org.br/institucional>

¹¹http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_44.pdf